

NOVEMBRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1923 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - PERMISSÃO DE ACESSO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.046/2.021) ----- [REF.: AD10747](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.955/2021) ----- [REF.: AD10748](#)

NATUREZAS JURÍDICAS - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 8/2021) ----- [REF.: AD1049](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - REIDI - BENEFÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA ----- [REF.: AD10735](#)

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO - IPI - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - ELEMENTOS QUE SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL OU QUE SE CONSOMEM NA INDUSTRIALIZAÇÃO - DISPOSIÇÃO ----- [REF.: AD10734](#)

- IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ALÍQUOTA ZERO - FATOS GERADORES ABRANGIDOS ----- [REF.: AD10736](#)

#AD10747#

[VOLTAR](#)**CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - PERMISSÃO DE ACESSO - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.046, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.046/2021, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.751/2017, que tratou da possibilidade das pessoas físicas ou jurídicas, outorgarem poderes por meio de procuração RFB ou eletrônica, para utilização dos serviços disponíveis no e-CAC em nome do outorgante, para estabelecer que no caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração RFB ou de procuração eletrônica, o cancelamento destas deverá ser efetuado pelo responsável legal da empresa, assim qualificado no CNPJ. Essa disposição entra em vigor em 1º.12.2021.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º-A No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração RFB ou de procuração eletrônica, o cancelamento destas deverá ser efetuado pelo responsável legal da empresa, assim qualificado no CNPJ." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 12.11.2021)

BOAD10747---WIN/INTER

#AD10748#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.955, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5955/2021, revoga o artigo 5º da Resolução nº 5.917/2020 *(V. Bol. 1.888 - AD), que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Revoga o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, e dá outras providências (COVID19).

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 70 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Art. 2º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros deverão observar a Portaria nº 658, de 05 de outubro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, ou outro regulamento que vier a sucedê-lo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

(DOU, 12.11.2021)

BOAD10748---WIN/INTER

#AD10749#

[VOLTAR](#)

NATUREZAS JURÍDICAS - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 8/2021, instituiu algumas naturezas jurídicas, entre elas a 234-8, que compreende a Empresa Simples de Inovação - Inova Simples.

O Inova Simples é o regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Também, foi instituída a natureza jurídica 235-6, que compreende o investidor não residente autorizado pela CVM. Esta natureza jurídica não compreende: o estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira - 217-8; a empresa domiciliada no exterior - 221-6; o estabelecimento, no Brasil, de fundação ou associação estrangeiras (320-4); ou a fundação ou associação domiciliada no exterior - 321-2.

Declara instituídas as Naturezas Jurídicas 234-8, 235-6 e 332-8.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 87 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020:

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídas as Naturezas Jurídicas a seguir:

Código	Denominação	Descrição
234-8	Empresa Simples de Inovação - Inova Simples	Esta Natureza Jurídica compreende: A Empresa Simples de Inovação - Inova Simples, prevista no artigo 65-A, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, incluído pela Lei Complementar nº 167, de 24/04/2019.
235-6	Investidor Não Residente	Esta Natureza Jurídica compreende: - o investidor não residente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) Esta Natureza Jurídica não compreende: - o estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira (217-8); - a empresa domiciliada no exterior (221-6); - o estabelecimento, no Brasil, de fundação ou associação estrangeiras (320-4); - a fundação ou associação domiciliada no exterior (321-2)

332-8	Plano de Benefícios de Previdência Complementar Fechada	Esta Natureza Jurídica compreende: os planos de benefícios, operacionalizados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, autorizados e regulados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), conforme Lei Complementar no. 109, de 29 de maio de 2001.
-------	---	--

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RERITON WELDERT GOMES

(DOU, 17.11.2021)

BOAD10749---WIN/INTER

#AD10735#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS/PASEP E COFINS - REIDI - BENEFÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Cofins no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. CAUSAS.

É ineficaz a consulta quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.09.2021)

BOAD10735---WIN/INTER

#AD10734#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO - IPI - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - ELEMENTOS QUE SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL OU QUE SE CONSOMEM NA INDUSTRIALIZAÇÃO - DISPOSIÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ELEMENTOS QUE SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL OU QUE SE CONSOMEM NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Considera-se produto intermediário (PI), para efeitos de apuração de créditos do IPI, quando não se enquadre como matéria-prima ou material de embalagem:

a) o bem que se incorpora ao produto final, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no RIPI/10, dele resultando diretamente um novo produto (PI strictu sensu); ou

b) o bem que se consome no processo de industrialização em decorrência de contato físico com o produto final, embora a esse não se incorpore, por ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida (PI lato sensu).

Para reconhecimento do direito ao crédito básico do IPI, não se considera consumido no processo de industrialização o produto que, embora em contato com o produto final, sofra mero desgaste, tal como pode ocorrer com máquinas, equipamentos ou outros bens utilizados no processo de fabricação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Leinº4.502, de 1964, art.25; Decreto nº 7.212, de 2010, art.226, I; PN/CSTnº65, de 1964.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO.

É ineficaz a consulta formulada, na parte em que não indique os dispositivos da legislação tributária que ensejam a dúvida apresentada. Para que a consulta seja considerada eficaz, o fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *INRFB nº1.396, de2013, art.18, incisol.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2021)

BOAD10734---WIN/INTER

#AD10736#

[VOLTAR](#)**IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ALÍQUOTA ZERO - FATOS GERADORES ABRANGIDOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA ZERO. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

As operações de crédito referentes a contratos de mútuo, com valores e prazos determinados, assinados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, estão sujeitas à alíquota zero do IOF, ainda que os respectivos fatos geradores, consistentes na entrega ou disponibilização dos recursos ao mutuário, ocorram fora desses prazos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 6.306, de 2007, art. 3º, § 1º, I, II; art. 7º, §§ 20 e 20-A.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.09.2021)

BOAD10736---WIN/INTER